



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000867995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012729-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOJUS-SP, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Antonio Mario Pinheiro Sobreira, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

EDUARDO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1012729-66.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Luciana Biagio Laquimia

Apelante: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – SINDOJUS-SP

Apelada: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP

Voto nº 40642

APELAÇÃO CÍVEL – Procedimento comum – Pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição sindical, descontada dos Oficiais de Justiça do TJSP em abril de 2017, e a repetição do indébito – Sentença de procedência – Insurgência do sindicato réu – Preliminares – Competência da Justiça Comum para julgar demandas que tratem do recolhimento e repasse de contribuição sindical de servidores públicos estatutários – Inteligência do Tema 994 do STF – Legitimidade ativa da associação, vez que comprovada a autorização expressa dos associados para ajuizamento da demanda e juntada a lista de associados – Aplicação do inciso XXI do art. 5º da CF e do entendimento do STF emanado no RE 573.232/SC – Mérito – Obrigatoriedade dos descontos decidida pelo STJ no RMS nº 38.416/SP – Desconto determinado em março de 2017 e operacionalizado no mês seguinte, com respaldo no Comunicado nº 221/2017 da Presidência do TJSP e na Instrução Normativa nº 01/2017 do MTE – Suspensão da referida instrução mediante a Portaria nº 421/2017, publicada no DOU em 06/04/2017, e, conseqüentemente, da cobrança da contribuição dos servidores e empregados públicos – Caráter compulsório da contribuição que foi retirado com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que passou a exigir a autorização prévia e expressa do servidor – Alteração que foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5794 – Incompatibilidade da compulsoriedade com o texto constitucional – Inocorrência de retroatividade da Lei nº 13.467/2017, tampouco de violação da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, mas sim de perda da eficácia da decisão judicial decorrente da extinção do fundamento legal da contribuição sindical compulsória – Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – SINDOJUS-SP (fls. 445/466) contra a r. sentença (fls. 433/442), proferida pela MM. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que, em ação de procedimento comum ajuizada pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP, julgou o pedido procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição sindical cobrada dos associados da autora em 2017, bem como determinar a devolução dos respectivos valores. O apelante também foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em síntese, o apelante alega que: a) os descontos foram feitos na forma da lei trabalhista vigente à época dos fatos (art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho); b) a Lei nº 13.467, sancionada em 13 de julho de 2017, não retroagiu ao ato jurídico perfeito de março de 2017; c) a lide versa sobre o cumprimento de satisfação de obrigação sucessiva, havendo acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso em Mandado de Segurança nº 38.416), acobertado pela coisa julgada, a respeito da contribuição sindical compulsória da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo; d) agiu em estrito cumprimento da ordem judicial e da determinação da própria Presidência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; e) a r. sentença deve ser declarada nula, em face da arguição de matéria de ordem, para que seja declinada a competência, com remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, com a inclusão dos litisconsortes necessários, os quais também receberam os valores descontados, bem como a inclusão da União, por se tratar de contribuição sindical, com intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos moldes do art. 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993; f) as mesmas partes contendem nos autos da Ação Trabalhista nº 1000608-39.2018.5.02.0011; g) a associação apelada não detém legitimidade ativa, vez que não trouxe aos autos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outorga de poderes de seus representados de forma específica para o ajuizamento desta demanda. Requer a declaração de nulidade da r. sentença, com declínio da competência, ou, subsidiariamente, a sua reforma para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões (fls. 478/485).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 492).

Primeiramente, o feito foi distribuído à C. 9ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Seção de Direito Público (fls. 513/521).

É o relatório.

1. AOJESP ajuizou ação de procedimento comum em face do SINDOJUS-SP, pretendendo a declaração de inexigibilidade da contribuição sindical descontada de seus associados em março de 2017, com operacionalização em abril de 2017, sob o argumento de que tal desconto já não era possível do ponto de vista normativo, em razão da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que retirou a compulsoriedade do referido tributo, e da Portaria nº 421/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego (publicada no Diário Oficial da União em 6 de abril de 2017), a qual suspendeu a Instrução Normativa nº 01/2017 e, conseqüentemente, a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. A associação autora também pediu a repetição integral do indébito, com juros e correção monetária.

A juíza de primeiro grau julgou o pedido procedente (fls. 445/466), insurgindo-se o sindicato réu contra tal decisão.

2. O pedido de declaração de nulidade da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sentença e de remessa dos autos para a Justiça do Trabalho não pode ser amparado, vez que, como bem mencionado pela C. 9ª Câmara de Direito Privado, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento do Tema 994 (Recurso Extraordinário nº 1.089.282/AM), que é da Justiça Comum a competência para julgar demandas que tratem do recolhimento e repasse de contribuição sindical de servidores públicos estatutários, como é o caso dos Oficiais de Justiça deste E. Tribunal de Justiça.

3. Sobre a legitimidade das associações para representar seus filiados judicialmente, o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

A esse respeito, o C. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, Pleno, RE 573.232/SC, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Redator do acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento em 14/05/2014, publicação em 19/09/2014 – grifo nosso).

No caso em exame, a associação apelada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovou que seus associados lhe deram autorização expressa para o ajuizamento da demanda mediante a juntada da Ata da Assembleia Extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2019 (fl. 72, item 1), bem como promoveu a juntada da lista de associados (fls. 322/332), demonstrando sua legitimidade ativa *ad causam*.

4. Quanto ao mérito, verifica-se que o sindicato apelante impetrou mandado de segurança, autuado sob o nº 0226057-62.2009.8.26.0000, contra ato do Presidente deste E. Tribunal de Justiça, o qual indeferira o pedido de desconto da contribuição sindical devida pelos Oficiais de Justiça. Após a denegação da segurança, o sindicato interpôs o Recurso em Mandado de Segurança nº 38.416/SP, que foi provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça para determinar que a autoridade impetrada procedesse ao desconto anual da contribuição sindical compulsória, o que foi devidamente cumprido.

A controvérsia dos autos se refere à exigibilidade dos descontos de contribuição sindical efetuados sobre a folha de pagamento dos Oficiais de Justiça deste E. Tribunal no ano de 2017. Em março daquele ano, por meio do Comunicado nº 221/2017 da Presidência deste E. Tribunal, foi determinado o desconto, o qual seria operacionalizado em 6 de abril de 2017. O desconto se amparava, ainda, na Instrução Normativa nº 01/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual uniformizara o procedimento de recolhimento da contribuição em relação aos servidores e empregados públicos.

Ocorre que, na mesma data, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 421/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual suspendeu a Instrução Normativa nº 01/2017 e, conseqüentemente, a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. Além disso, em 13 de julho de 2017, foi sancionada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista), que entraria em vigor 120 dias depois da publicação oficial e que modificou a redação dos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa a cobrança compulsória e automática da contribuição sindical, passando a dispor o seguinte:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (grifo nosso).

Como se percebe, a nova redação dos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, exigindo, para sua cobrança, a autorização prévia e expressa do empregado ou, no caso, do servidor público.

Essa mudança legislativa gerou muitas controvérsias, fazendo com que o C. Supremo Tribunal Federal se pronunciasse sobre a temática:

Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexigência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. [...] 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna. (STF, Pleno, ADI 5794, Relator Ministro EDSON FACHIN, Redator do acórdão LUIZ FUX, julgamento em 29/06/2018, publicação em 23/04/2019 – grifo nosso).

Da leitura da ementa acima transcrita, depreende-se que a facultatividade da contribuição sindical foi declarada compatível com o texto constitucional. Além disso, constata-se que a legislação infraconstitucional e as normas infralegais as quais estipulavam a compulsoriedade da contribuição sindical estavam em desacordo com a Constituição Federal, vez que esta nunca previra tal caráter (artigos 8º, inciso IV, e 149).

Desse modo, entende-se que a juíza sentenciante agiu com acerto ao declarar a inexigibilidade da contribuição sindical referente ao ano de 2017 e determinar a repetição do indébito, uma vez que a cobrança se baseava em norma incompatível com a Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Federal.

Saliente-se que não está a se falar em retroatividade da Lei nº 13.467/2017, tampouco em violação da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, mas sim de perda da eficácia da decisão judicial, emanada no Recurso em Mandado de Segurança nº 38.416/SP, decorrente da extinção do fundamento legal da contribuição sindical compulsória, bem como do reconhecimento da constitucionalidade de tal modificação. Nesse mesmo sentido, decidiu o C. Órgão Especial deste E. Tribunal quando do julgamento do agravo interno interposto contra decisão que confirmara entendimento da imediata suspensão de quaisquer descontos feitos a título de contribuição sindical compulsória nos autos do Mandado de Segurança nº 0226057-62.2009.8.26.0000:

Agravado interno – Decisão que confirmou entendimento no sentido da imediata suspensão de quaisquer descontos feitos a título de contribuição sindical compulsória na folha de pagamento de todos os servidores e oficiais de Justiça deste Tribunal – Contribuições sindicais são de natureza facultativa – Exigibilidade condicionada à prévia e expressa anuência do empregado, servidor público ou trabalhador liberal – Alteração recente com o advento da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 ("Reforma Trabalhista") – Eficácia do comando judicial não é imune a qualquer alteração legislativa – Agravo não provido. (TJSP, Órgão Especial, Agravo Interno Cível nº 0226057-62.2009.8.26.0000/50004, Relator PEREIRA CALÇAS, julgamento em 29/05/2019, publicação em 03/06/2019 – grifo nosso).

[...]

Com efeito, a atual redação dos arts. 578 e 579 da CLT dá azo a um contexto normativo diverso daquele que fundamentou o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, agora, as contribuições sindicais são de natureza facultativa, tendo sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exigibilidade condicionada à prévia e expressa anuência do empregado, servidor público ou trabalhador liberal.

Ora, em face da alteração legislativa que exige anuência expressa e prévia do servidor, com plena eficácia a partir de 11/11/2017, configura dever do Administrador que nesse ponto está gerindo recursos alheios, suspender qualquer desconto a título de contribuição sindical compulsória, ainda que fundado em ordem judicial.

A eficácia do comando judicial não pode ser tida, no que tange aos descontos futuros, como imune a qualquer alteração legislativa, notadamente quando tal alteração extingue o próprio fundamento legal da contribuição compulsória, como se deu no caso. Em outras palavras, a eficácia das decisões judiciais, no caso, deve ser compreendida à luz dos fatos supervenientes relevantes, conforme o velho adágio “rebus sic stantibus”.

Daí porque não se pode cogitar de novos descontos, ainda que a decisão tenha transitado em julgado.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante:

Mandado de Segurança - Contribuição sindical – A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) a contribuição sindical deixou de ser compulsória, podendo ser descontada dos empregados/servidores mediante expressa e prévia anuência – Direito líquido e certo – Sentença de extinção reformada – Recurso provido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1012377-08.2018.8.26.0114, Relator MARREY UINT, julgamento em 28/04/2020, publicação em 28/04/2020 – grifo nosso).

5. Dessa forma, é medida de rigor a manutenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da r. sentença tal como proferida.

Majoram-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA
Relator